



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
GABINETE DO VER. IVANILSON MARINHO - PARTIDO LIBERAL (PL)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1519	
DATA: 23 MAI 2025	HORA: 10.36
	
Carimbo / Assinatura	

REQUERIMENTO Nº 942 /2025.
(Vereador Ivanilson Marinho)

"Requer a isenção do Alvará Administrativo de Funcionamento para os escritórios de advocacia."

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvirem o douto Plenário, **REQUER** providências junto ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças: *A isenção do Alvará Administrativo de Funcionamento para os escritórios de advocacia.*

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento, tem por objetivo trazer à baile o entendimento já consolidado pela legislação federal, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto a isenção da exigência de alvará administrativo de funcionamento pelos escritórios de advocacia. Assim como, **requerer** a inclusão da previsão de isenção da exigência de Alvará Administrativo para os escritórios de advocacia do Município na Lei Complementar n.º 38 de 2022 (Código Tributário Municipal).

Inicialmente, a atividade advocatícia é reconhecida como essencial a administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal de 1988 - CF/88. A mesma é regulamentada pela Lei Federal 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia). O Supremo Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que a advocacia não se sujeita à fiscalização administrativa municipal, sendo indevida a exigência de alvará de funcionamento para o exercício da profissão.

A Lei Federal 13.874 de 2019, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico e desburocratizar o empreendedorismo, especialmente para atividades de baixo risco. Uma série de direitos e garantias para empreendedores estão previstos na Lei Federal, com o fito de simplificar processos e reduzir a intervenção estatal em atividades econômicas de baixo risco.

Senão vejamos,

O inciso, I, do art. 3º da Lei retromencionada assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO

GABINETE DO VER. IVANILSON MARINHO - PARTIDO LIBERAL (PL)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; {...} (Grifo nosso).

Quanto atividades de baixo risco, na ausência de legislação específica em nível estadual, distrital ou municipal, aplica-se a Resolução CGSIM n.º 51/2019 do Ministério da Economia, que define quais atividades são consideradas de baixo risco. E, a atividade advocatícia está definida na referida norma como de baixo risco.

A própria legislação Federal de Liberdade Econômica, traz a definição de atos público no art. 1.º, parágrafo 6º:

Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros. (Grifo nosso).

Logo, a atividade advocatícia encontra-se amparada pela Legislação Federal de Liberdade Econômica 13.874 de 2019.

Ademais, o STF, no **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1538439/RS, julgado em 11/03/2025 e publicado em 14/03/2025, reconhece o direito dos particulares ao exercício dos serviços de advocacia independentemente da obtenção de licenças, alvarás ou cadastros e, consequentemente, do pagamento das respectivas taxas.”** Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1628569/false>

O STJ no **REsp n.º 17.810-SP** já decidiu que é ilegítima a exigência, pelo município, da taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento de escritórios de advocacia, devido à ausência de contraprestação de serviços e de materialização do poder de polícia. Ratificou ainda, no **REsp n.º 14017-SP** a ilegitimidade da exigência, pelo Município, de taxa de localização e funcionamento de escritórios de advocacia em face dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Frisa-se ainda, que com a dispensa pela Lei Federal de Liberdade Econômica, de atos públicos de liberação nos casos das atividades de baixo risco, a cobrança de taxa torna-se indevida, diante da ausência do fato gerador que justifique a cobrança da referida taxa. Ferindo, portanto, o princípio da legalidade tributária, vez que não há a efetiva prestação de um serviço público diretamente ao contribuinte.

É a justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
GABINETE DO VER. IVANILSON MARINHO - PARTIDO LIBERAL (PL)

Diante do exposto, este Parlamentar **REQUER** a vossa senhoria, providências cabíveis, no sentido de promover a alteração da Lei Complementar n.º 38 de 2022 (Código Tributário Municipal de Gurupi-TO), incluindo a previsão de isenção da exigência de Alvará Administrativo para os escritórios de advocacia do Município.

Tal medida garante não apenas o direito dos profissionais da advocacia, assim com, assegura o alinhamento da legislação municipal às exigências das diretrizes federais e jurisprudenciais, impedindo, assim, possíveis litígios.

No mais, certo da atenção e reciprocidade empregadas, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, aos 23 dias de abril de 2025.

IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290
110

Assinado de forma digital
por IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290110
Data: 2025.05.23 08:30:32
-03'00'

IVANILSON MARINHO
VEREADOR – PL